



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.759 - SC (2014/0018904-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ FACCHINI
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES
WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 317, § 1º C/C O ART. 327, AMBOS DO CP. ARTS. 50, I, C/C OS ARTS. 3º, § ÚNICO, V, 4º, III, 13, I, 51, DA LEI Nº 6.766/79; ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66 E ARTS. 2º, 48, 63 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. NULIDADE DA DEFESA INICIAL. AUSÊNCIA DE TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO TÉCNICA. SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial para a alegação de nulidades.
2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.
3. Serve a defesa inicial para apresentação do rol de provas e eventual busca da absolvição sumária. A arguição e extensão do desenvolvimento de teses é opção técnica do defensor, que pode desde logo antecipar muitas ou todas as teses da defesa, ou, ao contrário, preservá-las para apresentação ao final do processo, evitando maiores impugnações desde logo pela parte contrária.
4. Realizada tecnicamente perfeita defesa inicial, e ausente prejuízo pelo desenvolvimento de específicas teses de defesa naquele momento, descabe a arguição de nulidade.
5. Negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.759 - SC (2014/0018904-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ FACCHINI
ADVOGADOS : LUCIANO DUARTE PERES
WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ FACCHINI, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem ali impetrada.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, c/c o art. 327, ambos do Código Penal; arts. 50, I, c/c os arts. 3º, parágrafo único, V, 4º, III, 13, I, e 51, da Lei nº 6.766/79; art. 20 da Lei nº 4.947/66 e arts. 2º, 48, 63 e 64 da Lei nº 9.605/98, na forma dos arts. 29, 69 e 70 do CP.

A defesa impetrou *habeas* perante a Corte de origem, pugnando pelo reconhecimento de nulidade por violação ao princípio da ampla defesa, caracterizado pela fragilidade da defesa preliminar apresentada pelo patrono anteriormente constituído pelo réu. A ordem, contudo, restou denegada, reiterando o recurso tais razões.

Requer o liminar sobrestamento da ação penal e a final concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fl. 5386).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 5391/5395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.759 - SC (2014/0018904-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tem-se em discussão os limites mínimos de desenvolvimento de teses na defesa preliminar.

Serve a defesa inicial para apresentação do rol de provas e eventual busca da absolvição sumária. A arguição e extensão do desenvolvimento de teses é opção técnica do defensor, que pode desde logo antecipar muitas ou todas as teses da defesa, ou, ao contrário, preservá-las para apresentação ao final do processo, evitando maiores impugnações desde logo pela parte contrária.

Na espécie, o procurador constituído do ora recorrente limitou-se a negar os fatos imputados ao acusado e indicou rol de testemunhas (e-STJ fls. 4327). Cumpru-se integralmente, pois, as finalidade da defesa inicial.

Reitero que a apresentação de teses defensivas na inicial peça da defesa é opção técnica e não obrigação processual. Assim, não se tem qualquer nulidade ao exercício da defesa sem apresentação de teses iniciais, que sempre poderão ser arguidas no momento próprio das razões finais.

Ademais, é assente que apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a isto equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Acerca da inexistência de prejuízo ao recorrente, bem referiu o acórdão atacado (e-STJ fl. 5314):

De outro lado, as questões indicadas pelo impetrante, como por exemplo, a inépcia da inicial, a atipicidade dos fatos, erro de tipo, a ausência de comprovação da autoria entre outras, não se encontram preclusas, podendo ser alegadas no curso do devido processo legal.

Conforme anotou o Juiz de Primeiro Grau, nas informações prestadas neste processo (Evento 5), Não houve, portanto, qualquer violação à ampla defesa. Afinal, embora na resposta do réu possam ser argüidas as preliminares, conforme disposto no artigo 396-A do CPP, a maioria da doutrina entende que as preliminares não precluem. Assim, nada obsta que, por uma estratégia de defesa, se opte em não alegá-las na resposta à acusação, ressaltando-se para o final da instrução as alegações devidas para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Este ato não acarreta, evidentemente, qualquer mácula ao processo.

Não se verifica, portanto, a efetiva comprovação dos prejuízos alegados pelo impetrante, motivo pelo qual não se pode falar na nulidade da defesa preliminar apresentada.

Nesse contexto, realizada tecnicamente perfeita defesa inicial, e ausente prejuízo pelo desenvolvimento de específicas teses de defesa naquele momento, descabe a arguição de nulidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0018904-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.759 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50261961620134040000 SC-200772000144114 SC-200872000122822
SC-50055270720124047200 SC-50142228120114047200 SC-50184157120134047200
TRF4-50143483220134040000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ FACCHINI
ADVOGADOS	: LUCIANO DUARTE PERES WILSON KNONER CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FERNANDO MARCONDES DE MATTOS
CORRÉU	: ROBERTO MARCONDES DE MATTOS
CORRÉU	: JOÃO JOSÉ MORFIM NETO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: JOÃO DOMINGOS ZIMMERMANN
CORRÉU	: SALETE ORLANDINA CARDOSO
CORRÉU	: SANDRO ROBERTO ANDRETTI
CORRÉU	: DANIEL ROGÉRIO GONÇALVES
CORRÉU	: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
CORRÉU	: VALÉRIO OSVALDO DE CARVALHO
CORRÉU	: INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
CORRÉU	: CELSO MOELLER FERREIRA
CORRÉU	: RODRIGO PARO DE CARVALHO
CORRÉU	: FATMA - FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ DADAM
CORRÉU	: MÁRCIO ROSA
CORRÉU	: ALEXANDRE CONFÚCIO DE MORAES E LIMA
CORRÉU	: KÁTIA REGINA MEDEIROS
CORRÉU	: ZENO SILVEIRA DE SOUZA BRITO
CORRÉU	: CONSTRUTORA FACHINI LTDA
CORRÉU	: JOSÉ FACCHINI
CORRÉU	: EMPREITEIRA PAVICON LTDA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE MATTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : PAULO CESAR CARVALHO MACHADO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.